



MENSAGEM N.º 156/2023

Manaus, 27 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**ACRESCENTA** o art. 10-B e art. 10-C na Lei n.º 4.719, de 12 de dezembro de 2018, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA, isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica”, na forma que especifica.”.

Sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição, nos termos da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, exarada pela Nota Técnica n.º 143/2023/DETRI/SER/SEFAZ, a medida se revela inoportuna ao interesse público em razão da mudança de conjuntura ocasionada pela seca sem precedentes que assola o Estado do Amazonas no corrente ano, que afetou negativamente toda a economia amazonense e, consequentemente, o desempenho arrecadatório, *verbis*:

O Polo Industrial de Manaus (PIM), tão relevante para as contas estaduais, figura dentre os segmentos da economia mais afetados pela estiagem, o que comprometeu o resultado do segundo semestre. A própria ALEAM, inclusive, não ignora o fato. No dia primeiro de dezembro realizou audiência pública para tratar do assunto e buscar alternativas. A arrecadação referente à entrada dos insumos industriais, apenas para citar um exemplo, sofreu redução significativa nos meses de setembro, outubro e novembro. Em outubro, o Amazonas deixou de recolher mais de 125 milhões de reais

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



em comparação com o mesmo período do ano passado, segundo dados do Departamento de Arrecadação da SEFAZ/AM.

Podemos dizer que em razão da conjuntura econômica, sobretudo da crise da estiagem, houve uma frustração de receita tributária relevante ao estado do Amazonas. Portanto, repise-se, não seria oportuno renunciar a quaisquer receitas.

Ainda que as projeções de crescimento de vendas de veículos híbridos e elétricos sejam modestas no curto prazo, há que se considerar que no médio e longo prazo existe uma expectativa de redução de preços, tornando tais veículos mais acessíveis aos condutores, o que redundará em uma renúncia mais significativa para os próximos anos.

Portanto, em atenção ao art. 36, §1.º da constituição do Estado do Amazonas, em atenção ao interesse público, nos manifestamos pelo veto ao PL n.º 085/2023.

Além disso, a norma sob análise padece de vício formal em relação à iniciativa, em razão da inobservância ao disposto nos artigos 61, §1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matérias orçamentárias relacionadas ao Erário Estadual.

Deve-se destacar, ainda, a inobservância da exigência do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a proposituras que impliquem em renúncia de receita estarem acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sendo necessário atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da



elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

É importante registrar que a criação dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, nos âmbitos municipal, estadual e federal, decorre de determinação constante do artigo 88 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, restando explícito ali que a criação dos conselhos de direito da criança e do adolescente deve assegurar a participação popular paritária. No Estado do Amazonas, a paridade resta determinada pelo artigo 243, §1.º da Constituição Estadual.

Ao alterar a composição atual de 14 (quatorze) membros subdivididos igualmente entre Poder Público e Sociedade Civil para 15 (quinze) membros, haveria quebra da paridade exigida pela Constituição Estadual e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, maculando a alteração que objetiva a inclusão de membro sem observar que estas só poderiam ocorrer de forma paritária.

Com efeito, a composição dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente submete-se à legislação federal, estadual e às determinações do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, que através da Resolução n.º 105/2005, estabeleceu os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e tratou da vedação prevista na redação original do parágrafo único do artigo 9.º da Lei n.º 5.828/2022, dispondo, em seu artigo 11 que *"não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal"*. Esta vedação decorre da necessidade de se resguardar, com absoluta imparcialidade, as importantíssimas missões institucionais de cada um dos Órgãos e Poderes listados quando da fiscalização dos Conselhos.

Além disso, a norma sob análise padece de vício formal em relação à iniciativa, em razão da inobservância ao disposto no art. 33, § 1.º, II, b e e, da Constituição do Estado do Amazonas, na medida em que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento de Órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Neste diapasão, verifica-se que as alterações ora encaminhadas não encontram respaldo nas Constituições Federal e Estadual, tampouco no arcabouço legislativo que rege e normatiza os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente Federal, dada a exigência de composição paritária e da ausência de membros do Poder Legislativo, dentre outros, impondo-se o veto total à proposição.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 162577

MENSAGEM N.º 155/2023

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei que *"ALTERA o artigo 5.º, o parágrafo único do artigo 9.º, e o § 1.º do artigo 16, da Lei n.º 5.828, de 31 de março de 2022, que DISPÕE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas"*.

Sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição, a propositura objetiva transferir para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas as funções anteriormente conferidas ao Conselho de Desenvolvimento Humano do Estado do Amazonas.

Para otimizar a compreensão é imprescindível que se destaque o histórico legislativo e os objetivos institucionais do Conselho de Desenvolvimento Humano.

O Conselho de Desenvolvimento Humano foi extinto pelo artigo 6.º da Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, que *"INSTITUI o FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, e dá outras providências."*

Assim, o sucessor das competências institucionais do extinto Conselho de Desenvolvimento Humano é unicamente o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, cujas atribuições estabelecidas pela lei supramencionada e atualizadas pela Lei Delegada n.º 123, 31 de outubro de 2019, são o desenvolvimento da cidadania e a busca da equidade social e econômica, mediante a destinação de recursos a projetos que contribuam para as organizações da sociedade civil para fins não econômicos.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas, por seu turno, foi tratado pela Constituição Estadual como de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

Destarte, observa-se que o Fundo de Promoção Social, assim como o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano, possui caráter de órgão executivo titular de políticas públicas decorrentes de ações, programas e projetos do Poder Executivo, enquanto o CEDCA tem a função de controlar e fiscalizar essa execução, não lhe sendo atribuída a competência executória propriamente dita.

Abrangendo o mesmo entendimento quanto à necessária independência dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente em relação à efetiva execução das políticas públicas, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a obrigação de que a elaboração e a execução de políticas públicas relacionadas às crianças e adolescentes devem se realizar de forma integrada com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, a atribuição ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas de competência executiva propriamente dita não encontra abrigo em seus objetivos institucionais estabelecidos pela §1.º do artigo 243 da Constituição Estadual e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, padecendo de explícita inconstitucionalidade material.

Além disso, a norma sob análise padece de vício formal em relação à iniciativa, em razão da inobservância ao disposto nos artigos 61, §1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 162578

MENSAGEM N.º 156/2023

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *"ACRESCENTA o art. 10-B e art. 10-C na Lei n.º 4.719, de 12 de dezembro de 2018, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA, isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica", na forma que especifica."*

Sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição, nos termos da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, exarada pela Nota Técnica n.º 143/2023/DETRI/SER/SEFAZ, a medida se revela inoportuna ao interesse público em razão da mudança de conjuntura ocasionada pela seca sem precedentes que assola o Estado do Amazonas no corrente ano, que afetou negativamente toda a economia amazonense e, consequentemente, o desempenho arrecadatório, verbis:

O Polo Industrial de Manaus (PIM), tão relevante para as contas estaduais, figura dentre os segmentos da economia mais afetados pela estiagem, o que comprometeu o resultado do segundo semestre. A própria ALEAM, inclusive, não ignora o fato. No dia primeiro de dezembro realizou audiência pública para tratar do assunto e buscar alternativas. A arrecadação referente à entrada dos insumos industriais, apenas para citar um exemplo, sofreu redução significativa nos meses de setembro, outubro e novembro. Em outubro, o Amazonas deixou de recolher mais de 125 milhões de reais em comparação com o mesmo período do ano passado, segundo dados do Departamento de Arrecadação da SEFAZ/AM.

Podemos dizer que em razão da conjuntura econômica, sobretudo da crise da estiagem, houve uma frustração de receita tributária relevante ao estado do Amazonas. Portanto, repise-se, não seria oportuno renunciar a quaisquer receitas.

Ainda que as projeções de crescimento de vendas de veículos híbridos e elétricos sejam modestas no curto prazo, há que se considerar que no médio e longo prazo existe uma expectativa de redução de preços, tornando tais veículos mais acessíveis aos condutores, o que redundará em uma renúncia mais significativa para os próximos anos.

Portanto, em atenção ao art. 36, § 1.º da constituição do Estado do Amazonas, em atenção ao interesse público, nos manifestamos pelo veto ao PL n.º 085/2023.

Além disso, a norma sob análise padece de vício formal em relação à iniciativa, em razão da inobservância ao disposto nos artigos 61, § 1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matérias orçamentárias relacionadas ao Erário Estadual.

Deve-se destacar, ainda, a inobservância da exigência do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a proposituras que impliquem em renúncia de receita estarem acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sendo necessário atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 162580

DECRETO Nº 48.769, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º da Lei nº 6.155 de 28 de dezembro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de R\$8.871.877,46 (OITO MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E UM MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para atender à dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DO DECRETO Nº 48.769, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
13301 FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

PT	REGIÃO	TIPO AÇÃO	TIPO DE RECURSOS	NATUREZA DA DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
0002 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO										
09	272	0002	2490	Encargos com Pessoal Aposentado e Pensionistas - Plano Financeiro						
	0001	A	1.599.116	3190	8.871.877,46					
TOTAL					8.871.877,46					
TOTAL POR SECRETARIA										8.871.877,46

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

11000 CASA CIVIL
11304 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

PT	REGIÃO	TIPO AÇÃO	TIPO DE RECURSOS	NATUREZA DA DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
12	122	0001	2001	Administração da Unidade						
		0001	A	1.599.116	3390		642.435,85			
12	122	0001	2003	Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais						
		0001	A	1.599.116	3190	99.469,73				
		0001	A	1.599.116	3190	5.595.817,94				
3306 CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO AMAZONAS										
12	364	3306	2698	Interiorização Inovadora da Graduação e Pós-Graduação no Amazonas - Interioriza UEA						
		0001	A	1.599.116	3390		136.955,46			
		0001	A	1.599.116	4490			850.426,58		
12	364	3306	2700	Fortalecimento do Ensino de Graduação no Amazonas - Qualifica						
		0001	A	1.599.116	3390		330.811,92			
		0001	A	1.599.116	3390		468.128,47			
12	364	3306	2701	Pesquisa e Formação de Recursos Humanos em Pós-Graduação - Ciência com Excelência						
		0001	A	1.599.116	3350		455.560,38			
		0001	A	1.599.116	3390		292.271,13			
TOTAL					5.695.287,67	2.326.163,21	850.426,58			
TOTAL POR SECRETARIA										8.871.877,46
Protocolo 162585										

DECRETO Nº 48.770, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta. O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º da Lei nº 6.155 de 28 de dezembro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de R\$7.650.313,14 (SETE MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA MIL, TREZENTOS E TREZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Documento 2024.10000.00000.9.000975
Data 15/01/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.000975

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 15/01/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.000975
Data 15/01/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.000975

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 15/01/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA